



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*

517  
@

## **JULGAMENTO ADMINISTRATIVO**

Edital Pregão Eletrônico nº 2024.11.05.01

Acopiara-CE, 05 de dezembro de 2024.

**FEITO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES**

REFERÊNCIA: **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2024.11.05.01,**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS PARA O MATADOURO PÚBLICO DE ACOPIARA-CE.**

**RECORRENTE:** FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA

**RECORRIDA:** ANTONIO ERINALDO DE LIMA-ME

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.864.742/0001-07, sediada na Rua Doutor Gilberto Stuart, 55, T.Sul, sala 1015, Cocó, Fortaleza-CE, CEP: 60.192-105, com endereço eletrônico para contato firmeempreendimentos@gmail.com, neste ato representada por seu Titular, Sr. Valdemar Vieira Coutinho Neto, inscrito sob CPF nº 028.504.093-67.

A Firme Empreendimentos LTDA, argumenta que a empresa Antonio Erinaldo de Lima - ME, alegando descumprimento do item 14.38 do edital. Segundo o recurso, o licitante não teria apresentado a declaração de conformidade com os custos trabalhistas, exigida como documento essencial na fase de habilitação.

A empresa vencedora, em suas contrarrrazões, demonstrou que as solicitações de diligência pela pregoeira foram atendidas de forma tempestiva, sem qualquer alteração no preço ou substância da proposta, em conformidade com o

*G* *4*



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*

COMISSÃO DE PREGÃO  
15. 2/3  
*[Handwritten signature]*

edital e a legislação vigente, a declaração exigida no item 14.38 foi realizada de forma eletrônica, conforme previsto no edital e registrada na plataforma do pregão eletrônico, também foi incluída a declaração no Anexo VI – Proposta de Preços, que contempla expressamente a observância de todas as obrigações trabalhistas, reforçando o cumprimento integral das exigências editalícias.

## **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a ata da sessão do certame.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo se encerrava em 29 de novembro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na continuidade da sessão ocorrida no dia 21 de novembro de 2024, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Já as contrarrazões foram apresentadas no dia 04 de dezembro de 2024.

Portanto, tanto o recurso administrativo quanto as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal, conforme previsto no ato convocatório, portanto, tempestivo.

## **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 05 de novembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 2024.11.05.01, junto ao Portal de Compras Públicas de Acopiara, na modalidade de Pregão Eletrônico destinada à **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVOS**

GIDEONE FEITOSA  
DE  
MATOS-05668018334

Assinado digitalmente  
por GIDEONE  
FEITOSA DE  
MATOS-05668018334  
Data: 2024.12.05  
15:00:36 -0300



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*

COMISSÃO DE PREGÃO  
n.º 519  
*[assinatura]*

**EQUIPAMENTOS PARA O MATADOURO PÚBLICO DE ACOPIARA-CE**, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site **www.comprasacopiara.com.br**, no dia 21 de novembro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

A Recorrente, não concordando com o julgamento, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio sistema, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

Passamos agora para os julgamentos dos recursos e das contrarrazões apresentadas pelos participantes do certame

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

##### **1. Das Supostas Irregularidades :**

Vejamos o que alega a recorrente, a partir de print da peça recursal.

Assinado digitalmente  
por GIDEONE  
FEITOSA DE  
MATOS 05668016337  
Data: 2024.11.05  
13:00:51 -0300

*[assinatura]*





ANEXO VI - Proposta de Preços  
O pregoeiro declara que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo.

DECLARO QUE A PROPOSTA PRESENTADA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALÉGIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE SUA ENTREGA EM DEFINITIVO.

DECLARO QUE A PROPOSTA PRESENTADA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALÉGIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE SUA ENTREGA EM DEFINITIVO.

DECLARO QUE A PROPOSTA PRESENTADA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALÉGIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE SUA ENTREGA EM DEFINITIVO.

DECLARO QUE A PROPOSTA PRESENTADA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALÉGIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE SUA ENTREGA EM DEFINITIVO.

DECLARO QUE A PROPOSTA PRESENTADA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALÉGIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE SUA ENTREGA EM DEFINITIVO.

DECLARO QUE A PROPOSTA PRESENTADA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALÉGIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE SUA ENTREGA EM DEFINITIVO.

**V - DO MÉRITO**

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

*Handwritten mark*



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*

COMISSÃO DE PREGÃO

122  
0

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Lei nº 14.133/2021, art. 63, §1º: A habilitação deve ser analisada com base no cumprimento das exigências do edital, em seu art. 12, inciso VI: Permite atos preferencialmente digitais, incluindo declarações eletrônicas em procedimentos licitatórios.

Conforme contrarrazões e documentos apresentados, verifica-se que, a plataforma do pregão eletrônico contém previsão expressa para que os licitantes registrem a declaração no momento do cadastro da proposta inicial. A empresa Antonio Erinaldo de Lima - ME apresentou duplicidade de declarações, tanto por meio da plataforma quanto pelo Anexo VI, atendendo aos requisitos estabelecidos no edital.

Assinado digitalmente  
por GIDRONE FERREIRA  
FERREIRA DE  
MATEOS 05608918521  
Data: 2021.11.09  
15:04:30 -0200

0



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*

COMISSÃO DE PRECÃO

*523*  
*[Signature]*

O argumento da Firme Empreendimentos parece desconsiderar a validação eletrônica já reconhecida pelo edital. Tal postura contraria os princípios da razoabilidade e eficiência.

O argumento apresentado pela recorrente fere, o princípio do formalismo moderado, que deve ser observado priorizando a proposta mais vantajosa à administração pública.

O recurso administrativo sustenta que a empresa recorrida seja desclassificada, e o processo licitatório siga seus trâmites, seguindo o princípio da razoabilidade e da legalidade, com base única e exclusivamente nos argumentos da recorrente, revisou o ato convocatório do certame.

Assim, diante do exposto, verifica-se que não é cabível a reformulação da decisão da comissão de contratação conforme pleiteia a recorrente.

Passemos à conclusão.

## **VII - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a pregoeira decide, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA, e dando conhecimento e julgando **PROCEDENTE** as Contrarrazões apresentada pela empresa ANTONIO ERINALDO DE LIMA-ME.

A decisão é proferida com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, e da eficiência administrativa, prezando pela lisura e competitividade do certame.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da Pregoeira Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 71 da lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

*[Signature]*  
Jaline Pereira de Souza Siqueira

Pregoeira oficial e agente de contratação

GIDEONE FEITOSA  
DE  
MATOS-05668018334

Assinado digitalmente  
por GIDEONE  
FEITOSA DE  
MATOS-05668018334  
Data: 2024.12.05  
15:01:53 -0300



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

*Melhor  
pra você*

COMISSÃO DE PREGÃO  
224  
*[Handwritten signature]*

#### **VI - DE ACORDO**

**Acolho a decisão** da Pregoeira EM NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA, para no mérito, considerá-las PROCEDENTES as contrarrazões da vencedora, ANTONIO ERINALDO DE LIMA-ME com base em todos os motivos acima expostos.

GIDEONE FEITOSA DE MATOS:05668018334  
Assinado digitalmente por  
GIDEONE FEITOSA DE MATOS:05668018334  
Data: 2024.12.05 15:02:08 -0300

**GIDEONE FEITOSA DE MATOS**  
**SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO, SUSTENTÁVEL**

*[Handwritten mark]*